

LEIS ESTADUAIS

LEI N.º 6.861, DE 9 DE AGOSTO DE 1962

Assegura aos membros da Magistratura a aposentadoria com vencimentos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de função pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Conceição da Costa Neves, na qualidade de seu Presidente, em exercício, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica assegurada aos membros da Magistratura a aposentadoria com vencimentos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de função pública.

Artigo 2.º - Para gozar da vantagem de que trata o artigo anterior, deverão os interessados requerê-la ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de agosto de 1962.

a) Conceição da Costa Neves, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de agosto de 1962.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral, substituto.

D. O. As.- 10/8/62.